



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**AUTOS Nº 0003333-58.2022.8.16.0004**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

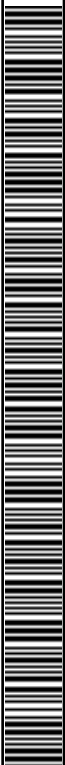
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de ato praticado pela Coordenadora do PROCON/PR, com pedido liminar.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), a impetrante explica que os produtos da linha “Ninho” são divididos: 1) leite em pó integral; 2) leite em pó integral orgânico; 3) pó para preparo de bebida vegetal; 4) composto lácteo zero lactose; 5) leite em pó semidesnatado; 6) composto lácteo com camomila; 7) composto lácteo com fibras, todos com características e posicionamento próprios e registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Narra que, além de disponibilizar em suas embalagens todas as informações necessárias para decisão de compra dos seus produtos, disponibiliza nos portais de internet seção de “Perguntas Frequentes”, composição



1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO  
FORO CENTRAL DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua da Glória, 362  
Centro Cívico – Curitiba/PR





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

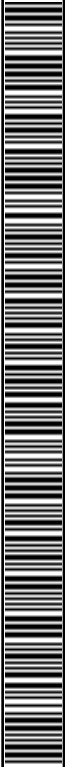
e informações nutricionais sobre seus produtos, em circulação desde 1944, quando do lançamento do Leite em Pó Integral Ninho. Explica que lançou em 2015 a linha Ninho Forti+, com os benefícios do leite enriquecido com Ferro, Zinco e vitaminas A, C e D, tendo após estudos decidido modificar parcialmente o produto “Ninho Forti+ Instantâneo - Leite em Pó” para adicionar fibras à sua composição, visando suprir, inclusive, uma das principais carências/deficiências das crianças brasileiras; com tal alteração, o produto, por exigência da legislação brasileira (Instrução Normativa nº 28 de 12/06/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), não pode mais ser classificado como leite em pó e sim composto lácteo, como é informado no seu rótulo e está no mercado desde 2019. Adverte que a inclusão de fibras no produto é uma evolução da fórmula anterior, trazendo consequência benéfica no campo nutricional, bem como sensorial, solubilidade, preço ou rendimento. Acrescenta que consta da embalagem que é um produto “novo” e para não deixar dúvidas ao consumidor, consta expressamente que se trata de um composto lácteo e que, ainda “composto lácteo não é leite em pó”. Explica que, não obstante tais informações, no último dia 24/05/2022, quase 5 anos depois do lançamento do produto, o Procon/PR - sem que nenhum consumidor tivesse formulado reclamação - presumiu que o produto em questão fosse uma tentativa da impetrante em “induzir o consumidor em equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento”





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

(Resolução RDC Anvisa 259, de 20/09/2002). Pontua que a autoridade impetrada instaurou “por ato de ofício” o processo administrativo nº 2099/2022 e, antes mesmo de permitir que a impetrante exercitasse defesa (como seria de rigor pelo art. 58 do CDC), decidiu pela suspensão da venda dos produtos, recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda dos parceiros revendedores, até que haja adequação dos rótulos/apresentação à legislação em vigor. Destaca que a impetrada não aponta qualquer controvérsia sobre a qualidade e segurança do produto, apenas quanto a sua embalagem, anexando fotos dos rótulos em imagens descoloridas, sem os destaques originais, que são empregados justamente para que o consumidor possa distinguir os produtos. Aponta, ainda, falta de fundamentação do ato coator, posto que não apontado em que consistiriam os vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto, tampouco porque a embalagem induziria o consumidor em equívoco (art. 50 da Lei Federal 9.784/99 e art. 489, §1º, CPC), menos ainda ampara em prova ou parecer sobre as irregularidades do produto, certo que a confusão causada ao consumidor não pode ser presumida, exigindo o STJ prova técnica. Argumenta, também, ausência de proporcionalidade ou razoabilidade da medida cautelar. Pede, assim, o deferimento de ordem liminar para suspensão do ato coator que determinou a apreensão do produto, certo que se trata de bem perecível, que se perderá até decisão final do *mandamus*, a justificar urgência do pedido, sem considerar o prejuízo à impetrante em termos de mercado. Ao final,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

pediu a concessão definitiva da segurança, com efeito de anular o ato coator em sua integralidade. Juntou documentos (mov. 1.2-1.7).

Decisão de deferimento da medida liminar (mov. 16.1).

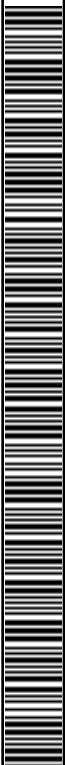
Informações prestadas pela autoridade impetrada (mov. 48.2-48.3), nas quais sustentou que o procedimento administrativo do PROCON/PR não possui vícios a serem sanados pelo Poder Judiciário. Argumentou que o PROCON/PR possui legitimidade para impor medida cautelar incidente, nos moldes do art. 56 do CDC, tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório à impetrante. Advertiu quanto a impossibilidade de discussão do mérito administrativo, no qual constatou-se que a rotulagem dos produtos em questão é enganosa e induz os consumidores a erro. Explicou que não houve determinação de apreensão dos produtos, mas tão somente do recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda dos parceiros revendedores, até que haja a adequação da embalagem do produto. Requereu a denegação da segurança.

Parecer ministerial de intervenção (mov. 59.1).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia reside em verificar a legalidade de decisão proferida no processo administrativo nº 2.099/2022, instaurado pelo PROCON/PR, a partir do histórico da ocorrência (Mov. 1.6, p. 1), a fim





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

de apurar fato noticiado em reportagem, consistente em propaganda enganosa.

Na espécie, tem-se que o ato coator consiste na determinação pelo PROCON/PR, de suspensão da venda do produto Ninho Forti+ e o recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda, conforme decisão de 24/05/2022:

**DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

Este Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/PR constatou de ofício que a embalagem do produto **COMPOSTO LACTEO** tem induzido os Consumidores a erro, considerando a semelhança com a ilustração da embalagem do **LEITE NINHO – NESTLÉ**, contrariando o disposto no item 3.1-A da RDC nº 259/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que prevê que os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento, e o Decreto Federal nº 6.871/2009, que versa sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Há documentos que estão disponíveis nos autos para consulta de Vossa Senhoria, bastando que seja realizada solicitação antecipada para vista ou carga, junto ao protocolo deste Órgão ou via e-mail (vista@procon.pr.gov.br). Diante do exposto, instauro o presente processo administrativo sancionador, com fundamento no artigo 33, I e artigo 39 do Decreto Federal n. 2.181/1997, em razão da existência de indícios da ocorrência de prática infrativa por parte do fornecedor, que supostamente induz o Consumidor em erro através da possível realização de publicidade enganosa, o que afrontaria os artigos 6º, II, III e IV; 31, caput; 37, §1º, e §3º; e 38; do Código de Defesa do Consumidor além da legislação supramencionada. Assim sendo, determino que seja expedida notificação para que o fornecedor apresente impugnação escrita e relatório econômico, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, especificando as provas que pretende produzir, de modo a apresentar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento, nos termos do artigo 40, V, artigo 42 e artigo 44 Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997 e da Portaria n. 05/2017 do PROCON/PR. Determina-se, desde logo, com fulcro no artigo 56, VI e, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão da venda dos aludidos produtos, o recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda dos parceiros revendedores, até que haja a adequação dos rótulos/apresentação à legislação em vigor.

Verifica-se que, por meio do exercício do poder de polícia, o PROCON/PR instaurou o processo administrativo nº 2.099/2022 e, ademais, da notificação nº 405/2022 de 24 de maio de 2022 (Mov. 1.6, p. 2/3), descreveu-se detalhadamente o fato noticiado, bem como se assegurou o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 56, VI e parágrafo único do CDC tem-se que, de fato, as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas à suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, que pode ser aplicada pela autoridade administrativa, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

E na espécie, trata-se de medida cautelar incidente, adotada ao considerar que o rótulo do produto induziria os consumidores em



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO  
FORO CENTRAL DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua da Glória, 362  
Centro Cívico – Curitiba/PR





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

erro, indicando prática infracional consistente em realização de publicidade enganosa.

Nota-se do ato apontado como coator que, embora conste que o produto induziria o consumidor em erro, não explicita qual a razão dessa conclusão. Portanto, do modo como lançada a decisão, tem-se que não há como entender em que medida estaria o consumidor sendo enganado, se decorreria do fato de o produto ter semelhança com leite em pó ou com o respectivo rótulo ou se decorreria da falta de informação, cor do rótulo ou demais dados.

Descabe ao Judiciário se substituir ao Administrador a fim de complementar fundamentação inexistente, tratando-se, antes, de atividade própria do ente administrativo, ainda mais no caso em análise, em que se trata de órgão de fiscalização do SNDC, que goza de expertise no trato dessas questões.

No entanto, sabe-se que a falta de fundamentação não apenas indica o vício do ato administrativo, como também anuncia solução arbitrária, conclusão que é reforçada pelo fato de que o produto, segundo informação que consta em seu rótulo, está no mercado desde 2019, ou seja, há 3 anos e não há qualquer reclamação de consumidores indicada no ato coator que, ao revés, foi adotado de ofício.

Ademais, observa-se que se trata de produto autorizado para a venda, dá forma como está, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 366 do Decreto Federal nº 9.013/2017), bem





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

como que as diferenciações no rótulo são suficientes a indicar ao consumidor que, embora o leite esteja na composição do produto, não se confunde com o leite em pó, dada a adição de fibras, tratando-se de “composto lácteo”, tal como nominado no rótulo, nos termos da Instrução Normativa nº 28 de 12/06/2007 do citado Ministério.

Outrossim, nota-se que isso não foi considerado quando da decisão proferida, a qual não considerou também a diferença de cores das embalagens e, sobretudo, o destaque de que se trata de um novo produto lácteo com fibras:



Sendo assim, insuficiente e incongruente a motivação da decisão, pois, além de adotada sem verificação de relatos de consumidores induzidos a erro e após longos 3 anos de comercialização do produto, outras características que diferem as embalagens da linha *Ninho Forti +* deixaram de ser consideradas, de modo que a existência da logomarca *Ninho Forti +*, por si só, não se revela suficiente para justificar a medida cautelar aplicada, portanto, referida decisão deve ser anulada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON QUE CULMINA NA APLICAÇÃO DE MULTA SEM A DEVIDA APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, §1 DO DECRETO N. 2.181/1997, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0033287-38.2011.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 14.12.2021).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA (PROCON). ALEGADO ATENDIMENTO AO PLEITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA PENALIDADE IMPOSTA. VERIFICAÇÃO. NULIDADE DA MULTA, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PROFIRA OUTRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA -





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rel.Desig.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Por maioria - J. 06.06.2017).

Ademais, é de conhecimento deste Juízo demandas judiciais para fornecimento de fórmulas infantis contendo tal produto, por prescrição de pediatras e nutricionistas, de modo que o rompimento imediato da venda impactaria no cumprimento destas ordens e no próprio direito do consumidor de adquiri-los, o que feriria a livre escolha do consumidor.

Enfim, decisão semelhante, aliás, adotou este Juízo no mandado de segurança envolvendo as mesmas partes, porém, outro produto, tratando-se de assunto semelhante: 0003219-22.2022.8.16.0004.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, com efeito de confirmar a liminar e anular a decisão proferida no Protocolo nº 2099/2022, pela qual suspendeu a venda do produto da Linha Ninho Forti+ descrito como composto lácteo com fibras, bem como determinou o recolhimento do produto de todas as unidades disponíveis nas áreas de vendas de parceiros revendedores.

Condeno a Impetrada ao pagamento das despesas processuais. Observe-se, porém, a isenção, conforme art. 21 da Lei Estadual nº 6.149/70, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.713/2021.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Sem condenação em honorários advocatícios, já que incabíveis em mandado de segurança (cf. art. 25, da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

**RAFAELA MARI TURRA**

Juíza de Direito Substituta

